



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA-PA

PARECER JURÍDICO

Modalidade da Licitação: Carona nº A/2021 – 0003

Objeto: Adesão da Ata registro de preços, provinda do pregão eletrônico – SRP nº 0132021 – PMC, processo administrativo nº 2307/2021 da Prefeitura Municipal de Curuçá, para aquisição de materiais gráficos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de São João da Ponta/Pa solicita parecer sobre o processo licitatório supra, a título de homologação do certame em tela.

Estudada a matéria e após análise do processo, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe dizer que a Constituição Federal de 1998, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado



pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Com relação a empresa vencedora do certame e a documentação trazida, observo que não há óbice que contrarie as exigências impostas pelo edital, de modo que a contratação revela-se absolutamente viável.

Ao fim e ao cabo, após esmerada análise do processo licitatório, constata-se a conformidade com os procedimentos administrativos e legais, coadunando-se com o determinado pela legislação das licitações, a qual foi respeitada em todas as fases.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, observando que o processo em tela não apresenta irregularidades que possam macular o certame, bem como atende aos ditames constitucionais que regem a matéria, **OPINO PELA ADESÃO DA CARONA AO PROCESSO LICITATÓRIO**, nos termos das razões ao norte expendidas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Ponta, 19 de novembro de 2021.

FRANCESCO FALESI DE CANTUÁRIA

OAB/PA-23.537